

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E DE JUSTIÇA E CIDADANIA

### EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 4844, DE 2012

(Dep. Arnaldo Faria de Sá)

*Altera o artigo 53 do Código Civil para permitir aos transportadores de pessoas ou cargas organizarem-se em associação de direitos e obrigações recíprocas para criar fundo próprio, desde que seus recursos sejam destinados exclusivamente à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus veículos por furto, acidente, incêndio, entre outros.*

### EMENDA SUBSTITUTIVA

Modifique-se a ementa do Projeto de Lei nº 4844, de 2012, para passar a adotar a seguinte redação:

“Permite aos participantes de associações e cooperativas de transportadores de pessoas ou cargas cotizarem-se para a reparação de danos aos seus veículos em razão de infortúnios.”

Art. 1º Os associados e cooperados de associações e cooperativas de transportadores de pessoas ou cargas poderão cotizar-se para reparar danos ocasionados aos seus veículos por infortúnios como furto, roubo, acidente e incêndio, sendo-lhes vedada a utilização de meios de comunicação pública para a captação de valores oriundos de pessoas não participantes daquelas entidades.

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se somente aos associados e cooperados proprietários de veículos autorizados ao transporte coletivo de passageiros e aos que sejam proprietários de caminhões autorizados ao transporte rodoviário de cargas.

Art. 3º As associações e cooperativas deverão obter dos associados e cooperados, após a devida apuração dos prejuízos, os valores necessários ao ressarcimento dos danos e demais despesas efetivamente incorridas.

## 2.2 Justificativa

O PL nº 4844/2012 está eivado do vício da ilegalidade, na medida em que as associações nele previstas exerçerão, na forma proposta pelo PL, atividade tipicamente de seguros privados, sem que estejam autorizadas a atuar nesse setor e sem qualquer regulação e fiscalização por órgão competente. A constituição das referidas associações na forma originalmente prevista no projeto, infringe o Decreto-Lei nº 73/1966, diploma legal que regula a atividade de seguros.

O texto do projeto não prevê a sujeição de associações a qualquer legislação prudencial, nem sequer à supervisão e fiscalização de um órgão governamental, repita-se, relegando o participante associado a todas as vicissitudes ocasionadas pelo notório mau gerenciamento dessas organizações, destituídas de governança corporativa. Consequentemente, seus associados (proprietários de veículos autorizados ao transporte coletivo de passageiros e proprietários de caminhões autorizados ao transporte rodoviário de cargas) sequer terão condições de participar, efetivamente, das assembleias gerais e dos destinos das entidades, com risco iminente da formação da constituição de suas economias particulares.

A possibilidade de constituição de fundo próprio não prevê qualquer regramento para sua constituição, formação, administração, movimentação e aplicação de recursos. Ressalte-se que a atividade operacional de fundo próprio não está sujeita aos ditames do Código de Defesa do Consumidor - CDC, o que implica dizer que, em caso de lesão ou prejuízos materiais, não haverá qualquer assistência aos associados. Ademais, deve-se vedar a captação de poupança popular, na medida em que pessoas não integrantes dessas entidades carecem de informações sobre seus gestores, produtos e garantias, condições essas asseguradas pelo CDC aos consumidores de produtos e serviços.

Com efeito, a instituição de tal fundo privado não prevê qualquer estudo técnico-atuarial para a constituição de reservas técnicas, para a garantia de solvência e até mesmo o disciplinamento regular quanto à aplicação em bens ou títulos públicos, o que gera insegurança quanto à garantia de cumprimento dos compromissos junto aos seus associados, resultantes de sinistros ocorridos.

A solvência das sociedades seguradoras é permanentemente acompanhada pela Superintendência de Seguros Privados – Susep, órgão supervisor do setor. Tem como principal objetivo garantir e salvaguardar os direitos dos segurados, em razão da solidez do mercado. Para a garantia da solvência, as seguradoras atendem, sob pena de sanções, rigorosas e diversas exigências que comprovam a sua capacidade econômica de solvabilidade, como a obrigatoriedade de constituição de capital mínimo segurado, na forma determinada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão regulador do setor. Nos termos da Resolução CNSP nº 321/2015, o capital mínimo requerido compreende

o capital total que a seguradora deverá manter para operar, sendo equivalente ao maior valor entre o capital base<sup>1</sup> e o capital de risco<sup>2</sup>.

Tem-se ainda o cálculo de solvência que deve ser preparado mensalmente pelas sociedades seguradoras e enviado à aprovação da Susep, por meio do Formulário de Informações Periódicas (FIP), que corresponde à suficiência do patrimônio líquido ajustado em relação ao montante igual ou superior aos valores abaixo descritos:

- a) 0,20 vezes do total da receita líquida de prêmios emitidos nos últimos 12 meses ou;
- b) 0,33 vezes a média anual dos sinistros retidos nos últimos 36 meses.

Em suma, a constituição, pelas sociedades seguradoras, de provisões e reservas técnicas, tem por objetivo garantir a solvabilidade desse mercado e o cumprimento de suas obrigações perante os segurados e beneficiários de seguros, mediante o pagamento de indenizações e capitais segurados.

Além de as associações não serem obrigadas a constituir provisões, nem reservas técnicas, a exploração da atividade de “proteção veicular”, com coberturas similares às do seguro tradicional, estaria sendo realizada por entidades sem fins lucrativos, distorcendo a realidade e o alcance da incidência de tributos, diante da isenção de que elas desfrutam. Isto ocorreria em detrimento das empresas devidamente autorizadas a operar em seguros, quebrando, assim, o equilíbrio e o princípio da isonomia, podendo desestruturar, inclusive, o mercado de seguros, que representa, atualmente, 6% do PIB nacional, haja vista a nefasta concorrência desleal, predatória, crescente e disseminada que ocorreria diariamente nos municípios brasileiros. A amplitude e o alcance do PL não têm limites, pois qualquer transportadora de pessoas e cargas poderia constituir fundos, de forma desenfreada.

Por outro lado, alternativa acessível existe atualmente, qual seja, o Seguro Auto Popular a que se refere a Resolução CNSP nº 336, de 31 de março de 2016, editada com base nas disposições da Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014 (lei do desmonte). Essa lei permite a reutilização de peças, certificadas pelo INMETRO, com barateamento substancial do preço do seguro dos veículos, inclusive ônibus e caminhões.

Desse modo, verifica-se que a criação de um segmento inteiramente desregulado, descaracterizado e favorecido tributariamente, tal como previsto no texto do projeto, iria trazer prejuízos, incertezas e insegurança jurídica para o setor e mesmo para a sociedade

---

<sup>1</sup> Montante fixo de capital que uma sociedade seguradora ou resseguradora deverá manter, a qualquer tempo.

<sup>2</sup> Montante variável de capital que a supervisionada deverá manter, a qualquer tempo, para garantir os riscos inerentes à operação.

como um todo. A emenda ora proposta estabelece que tanto associações quanto cooperativas podem reparar os danos ocasionados por eventos prejudiciais em veículos de propriedade dos participantes interessados, desde que não haja captação de poupança junto ao público não vinculado a essas entidades. É que a oferta indiscriminada de produtos ou serviços a pessoas não participantes dos quadros de associados e cooperados configuraria uma relação de consumo, o que teria o efeito de obrigar aquelas entidades a adotarem a qualidade de seguradoras, sobre as quais diversas garantias são exigidas em relação ao consumidor.

Ademais, a presente emenda autoriza somente a cobrança de valores aos participantes para ressarcimento de prejuízos já incorridos, evitando-se assim o pré-pagamento de contraprestações, elemento típico e caracterizador da operação de seguro.

Pelos motivos expostos, essa emenda deve ser acolhida.

Sala das Sessões em 09 de agosto de 2016

**Arnaldo Faria de Sá**  
**Deputado Federal - SP**